



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

AGRAVANTE(S): ANDRÉ LINO GARCIA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S): MARCONI PAULINO (1)

LIEBERT GERALDO REIS (2)

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO.

A simples declaração do autor, de que não pode demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 1º da Lei 7.115/83; art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50; e §3º do art. 790 da CLT) e isenção das custas processuais, não havendo incompatibilidade entre o reconhecimento da litigância de má-fé e a concessão das benesses da Justiça Gratuita.

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, DECIDE-SE:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante, às fls. 185/207, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Diamantina, fl. 183, por meio da qual foi negado seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00834-2011-085-00-0 AIRO

Sustenta o agravante que não há incompatibilidade entre o benefício da justiça gratuita e a condenação em litigância de má-fé, requerendo sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita e excluída a multa aplicada.

Apresentadas contraminutas pelos agravados às fls. 211/214 e 215/221.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e das contraminutas, tempestivamente apresentados.

FUNDAMENTOS

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO AUTOR –
DESERÇÃO - IMPOSSIBILIDADE – DEFERIMENTO DAS
BENESSES DA JUSTIÇA GRATUITA – LITIGAÇÃO DE
MÁ-FÉ**

Insurge-se o reclamante contra o despacho de fl. 183, que negou seguimento ao seu recurso ordinário, por deserto. Sustenta que não efetuou o pagamento das custas processuais por ser pobre na acepção legal, não possuindo condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Assevera que os benefícios da justiça gratuita podem ser



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

deferidos em qualquer instância, o qual novamente pleiteia, rebelando-se contra a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Aduz não existir incompatibilidade entre a postulada benesse da justiça gratuita e a condenação à litigância de má-fé.

Examina-se.

O reclamante foi condenado ao pagamento da multa por litigância de má-fé pelo julgador de primeira instância, ao fundamento de que:

"Com efeito, tem-se observado, ultimamente, um certo abuso no ajuizamento de ações trabalhistas, seja por parte de empregados que veem postular direitos dos quais tem ciência de que não é titular, seja por parte de alguns profissionais do direito que, além de postular o que realmente é devido a seu cliente, insere no rol de pedidos inúmeras outras parcelas, extrapolando até mesmo a pretensão que lhe foi exposta pelo próprio trabalhador por ele patrocinado.

Como é cediço, disseminado como se encontra o instituto da gratuidade da Justiça, com origem, principalmente, no direito de amplo acesso ao Judiciário, previsto na Constituição Federal, os reclamantes e seus procuradores acreditam que nada tem a perder, sequer arcando com o pagamento de custas processuais, o que os levam, muitas vezes, a agirem de forma irresponsável, postulando muito além do que seria devido, ou mesmo razoável.

Por outro lado, tem-se observado, por parte de empregadores, a intenção de procrastinar o julgamento da lide, manejando recursos contra decisões proferidas com base em matérias jurídicas sedimentadas pela jurisprudência, ou questionando fatos sobejamente demonstrados no processo, criando situações e incidentes que redundam no adiamento da prestação jurisdicional e na entrega do bem jurídico pretendido pelo autor, também de forma desleal e abusiva.

Tanto uma como outra situações devem ser coibidas pelo juiz, por causarem evidentes prejuízos, não só aos jurisdicionados, como a toda



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

a sociedade, por ensejarem um aumento na demanda de servidores e juízes, com a criação de varas em número suficiente para a necessária celeridade na tramitação dos processos, o que, obviamente, redunda em gastos realizados pelo Erário.

O acesso a Justiça deve ser amplo, porém responsável, no entendimento deste Juízo.

Hão de ser definidas, entretanto, aquelas situações em que o não-acolhimento das pretensões deduzidas em Juízo se dá em virtude da deficiência na produção de provas, o que não pode ser confundido com litigância de má-fé.

No presente caso, o reclamante, declarando ter trabalhado para o primeiro reclamado por 14 meses, postula receber valor equivalente a R\$ 312.535,84, declarando uma remuneração mensal de R\$6.400,00, muito acima do valor observado nesta região.

Além disso, diversos fatos alegados na inicial (jornada de trabalho, função, etc), além de não terem sido provados, foram desmentidos pela prova oral produzida pelo próprio autor.

Há de ser ressaltado, ainda, que, para evitar o reconhecimento de eventual arguição de prescrição, alegou um período de prestação de serviços estendido em quase um ano, como restou evidenciado na prova oral.

Nessas condições, não há dúvida que o reclamante abusou do direito de postular em juízo, alterando a verdade dos fatos e agindo de forma temerária com o intuito de beneficiar-se de forma ilegítima.

Assim, configuradas as hipóteses previstas nos incisos II, III e V, do art. 17 do CPC, há de ser condenado o autor no pagamento da multa estipulada no art. 18 do mesmo Diploma Legal.”

Ao negar seguimento ao apelo do autor, afirmou o d. julgador que o mesmo era deserto, em face da improcedência do pedido relativo ao benefício da justiça gratuita (fl. 183).

Pois bem.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

O artigo 18 do CPC, que trata da multa aplicada no presente feito, não prevê tal exigência do depósito prévio.

A teor do art. 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal.

Nos termos da OJ 409 da SDI-I do TST "*o recolhimento do valor da multa imposta por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC, não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista*".

Lado outro, no que diz respeito à assistência judiciária gratuita, tem-se que, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a "*parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de parar as custas do processo, e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família*". E de acordo com o parágrafo primeiro desse artigo presume-se pobre quem afirmar essa condição nos termos da lei.

No mesmo sentido, estabelece o §3º do art.790, da CLT (com a redação dada pela Lei 10.537/02):

"É facultado aos juízos e órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (grifamos)

Referida declaração goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária comprovar a sua não-correspondência com a realidade (artigos 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83 e OJ n. 304 da SDI-1 do TST).

No caso, a declaração foi apresentada à fl. 33, sendo renovada, posteriormente, à fl. 160, valendo ressaltar que a simples aplicação da multa por litigância de má-fé ao reclamante não tem o condão de retirar a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

presunção de veracidade da miserabilidade jurídica já declarada.

Logo, defiro ao reclamante as benesses da justiça gratuita, ante as declarações de pobreza, no sentido legal, às fls. 33 e 160, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Assim, provejo o agravo de instrumento para conhecer do recurso ordinário de fls. 130/159, eis que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade do referido apelo.

RECURSO ORDINÁRIO

CERCEAMENTO DE DEFESA

Ao contrário do que alega o recorrente, não se vislumbra, no caso, hipótese de cerceamento de defesa, eis que as questões relativas à justiça gratuita e litigância de má-fé serão analisadas no mérito.

JUSTIÇA GRATUITA

Conforme já decidido, foram deferidas as benesses da justiça gratuita ao autor, o qual ficou isento do pagamento das custas processuais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Data venia do posicionamento perfilhado na origem, entendo que a ação ajuizada pelo reclamante decorreu do seu legítimo interesse de demandar em juízo. Não vislumbro ter ele incorrido em qualquer hipótese caracterizadora da litigância de má-fé arrolada no art. 17 do CPC, pelo simples fato de ter, de modo objetivo, interposto a presente ação trabalhista e não ter comprovado suas alegações.

O debate proposto nos autos é jurídico e foi respeitado pelo reclamante, sem excesso.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

Desse modo, indevida a penalidade definida no art. 18 da Lei Processual, porquanto, ao longo da marcha processual, o autor não praticou nenhum daqueles nefastos atos indicados no artigo 17 do CPC.

Provejo para decotar da condenação a multa aplicada na origem, de litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa.

PREScrição BIENAL E RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Diz o autor que não há prescrição total a ser declarada, eis que postula o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 24/09/2008 a 24/11/2009, tendo ingressado com a presente ação em 08/09/2011.

Decide-se.

Para analisar a existência ou não da prescrição bienal, necessária a análise do mérito quanto ao vínculo de emprego.

O reclamante sustenta que o contrato de trabalhou findou em 24 de novembro de 2009, sendo que os reclamados reconhecem a prestação de serviço de fevereiro a outubro de 2008.

Portanto, negando os réus a continuidade do vínculo empregatício após outubro de 2008, compete ao autor fazer prova de suas alegações, quanto ao término do contrato de trabalho em data posterior. E, deste encargo, não se desvencilhou a contento.

Vejamos.

A testemunha Sebastião Henrique Couto, disse que: "*trabalhou na fazenda do primeiro reclamado, em duas ou três plantações de morango, de setembro de 2008 a 2009, não sabendo informar a época em deixou de trabalhar no local, sequer o mês, ou período; que deixou de trabalhar na fazenda do reclamado porque foi contratado pelo reclamante para prestar serviços em uma plantação de morangos dele próprio, em Gouveia; que essa plantação não era na fazenda do reclamado; que trabalhou na plantação de morangos do reclamante por aproximadamente*



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

2 meses; que o reclamante ia até essa lavoura passar instruções para os trabalhadores é depois saía'; que o depoente voltou a trabalhar em outra lavoura dos reclamados, em 2009, não se lembrando o mês, permanecendo ali por um período aproximado de 02 meses; que, nessa época o reclamante ainda trabalhava na lavoura, como encarregado geral; que não sabe informar até quando o reclamante trabalhou no local; que o reclamante sempre trabalhava como encarregado geral; que não se lembra quando deixou de trabalhar nessa lavoura; que também não sabe informar até quando o reclamante trabalhou no local; que, quando voltou a trabalhar na fazenda do reclamado, a atividade que se desenvolvia lá era a embalagem de morango; que não sabe informar se era a primeira ou a última safra do ano, quando voltou a trabalhar na fazenda do primeiro reclamado; que não sabe informar se o reclamante trabalhou só nessa lavoura ou também em outras"- fl. 120.

A segunda testemunha, Sra. Adriana de Ávila Motta, declarou que nunca prestou serviços aos reclamados, razão pela qual não pode dar detalhes do liame empregatício.

O Sr. Valdinei Silva Santos, também deu informações vagas, afirmando que não se lembrava da época em que teria trabalhado na fazenda do primeiro reclamado, na plantação de morango, que foi contratado por um rapaz, colega do reclamante, do qual não se lembra o nome (fl. 121).

Já as testemunhas ouvidas a rogo dos reclamados prestaram informações mais consistentes em relação aos fatos.

O Sr. Jorge Luis Gonçalves, pessoa com quem o reclamante firmou contrato de parceria para exploração de uma outra lavoura de morangos, disse que a sociedade foi celebrada entre eles no final de 2008, sendo que, neste período, o reclamante não prestou serviços na fazenda do primeiro reclamado, descrevendo, assim, a parceria entre ele e o autor: "o depoente e o reclamante entabularam uma parceria na plantação de morangos, de forma que o depoente arrumaria um terreno de propriedade



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

de seu sogro para o plantio e o reclamante entraria com a mão de obra e com o conhecimento; que, no período em que o reclamante cuidou dessa lavoura em parceria com o depoente, não prestou serviços na fazenda do primeiro reclamado; que isso se deu no período de final de novembro de 2008 até por volta de maio ou junho de 2009; que não sabe informar se depois disso o reclamante voltou a trabalhar para algum dos reclamados; que, logo depois dessa saída de lá o reclamante passou a cultivar morangos por conta própria, em terreno por ele arrendado de terceiro; que o depoente chegou a pegar morangos nessa lavoura do reclamante em final de 2009 e início de 2010” – fl. 122.

Já a testemunha Angélica Fátima de Souza, que prestou serviços juntamente com o reclamante no período de 01/08/2008 a 30/11/2008, afirmou que a saída do reclamante ocorreu antes da sua (fl. 122).

O depoimento da testemunha Geraldo Aparecido Cunha, que presta serviços aos reclamados, por um período mais longo, não deixou dúvidas quanto ao período laborado pelo autor: “que trabalha para o segundo reclamado desde 08/04/2008, em uma plantação de morangos situada na Fazenda das Lajes, de propriedade do primeiro reclamado; que não sabe informar se o Marconi tem alguma sociedade ou parceria nessa plantação de morangos; que é o Liebert quem dá ordens no local; que o reclamante trabalhou no cultivo de morangos, na safra de 2008, não tendo ‘completado o ano todo’, mas sim de fevereiro até final de outubro; que o reclamante trabalhou no cultivo de morango e também na embalagem do produto; que o Ricardo era o responsável pela lavoura e o reclamante foi chamado para ajudar o Ricardo; que não sabe informar qual era o salário do reclamante; que o reclamante cumpria jornada de trabalho igual aos demais empregados, ou seja, de 07 às 15:15 horas, de segunda a sábado, havendo dias em que eram prestadas horas extras até às 18 horas; que as horas extras ocorriam, em média, 3 vezes por semana; que o reclamante não prestou serviços na safra de 2009” - fl. 123.

Assim, noticiando o conjunto probatório que a prestação de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

serviços teria ocorrido somente na safra de 2008, encontra-se prescrito o direito do autor, eis que a presente ação somente foi ajuizada em 08/09/2011, ou seja, depois de decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Portanto, há de ser mantida a prescrição acolhida em primeira instância, com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, não havendo prova de qualquer causa para suspensão ou interrupção da fluência do prazo bienal, razão pela qual foi extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Desta forma, resta prejudicada a análise das demais matérias do apelo.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

Conheço, também, do recurso ordinário, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Contudo, fica mantida a prescrição bienal acolhida em sentença, e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias do apelo.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quinta Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais. Conheceu, também, do recurso ordinário, para rejeitar a preliminar de cerceamento de



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO**

00834-2011-085-03-00-0 AIRO

defesa e deu-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Contudo, ficou mantida a prescrição bienal acolhida em sentença, e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise das demais matérias do apelo.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012.

**LUCILDE D'AJUDA LYRA DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora**

VAL